



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 38/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 27/04/17

PROCESSO : Nº 22101.004241/16-08

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

AUTUANTE : EDINA CRISTINA SILVA GOMES

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: Falta de pagamento de ICMS não escriturado e não declarado. Impugnação. Retificação dos créditos tributários. Primeira Instância pela parcial procedência. Infração configurada em parte. Recurso de ofício negado. Decisão singular mantida. Auto de Infração parcialmente procedente. Extinção dos créditos pelo pagamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Relatório trata-se do Auto de Infração nº 000341/2016, de 02/03/2016, no valor de R\$ 256.288,92 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) exigido da Empresa Brasileira de Distribuição LDTA, em decorrência da falta de pagamento do ICMS normal, não escriturado e não declarado, apurados através do levantamento fiscal. Trata-se das notas fiscais de entrada sem registro no SPED fiscal e com passagem no Sistema informatizado da SEFAZ, conforme planilhas anexas, exercício 2012, 2013, e 2014. (fl.111). Foram aplicados como dispositivos infringidos os artigos 856 e 859 todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.355-E/2001. E como penalidade, foi aplicada a disposta no artigo 69, Inciso I, alínea "g" da lei 59/93, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Intimada regulamente a autuada se manifestou, apresentando tempestivamente os seguintes argumentos : Que a infração não existiu, a autoridade fiscal não diligenciou na busca da verdade material, quase a totalidade das notas fiscais relacionadas no anexo III do auto de infração, estão registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da impugnante, conseqüentemente, tais informações foram enviadas nas GIM'S mensais, o que ocorreu na maioria dos casos, correspondem as DANFES emitidas em um exercício e registradas no exercício subseqüente, nas respectivas datas de entradas no estabelecimento e data efetiva de obrigatoriedade do registro;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.004241/16-08

fls.02

Que corroborando com o afirmado, a impugnante anexa devidamente relacionados, os DANFES registrados nessa situação, com a correspondente indicação das datas de registro na EFD (SPED FISCAL) proporcionando integral comprovação do valor principal do Auto de Infração, conforme anexos I, II, III da peça impugnatória; Pede que o auto de infração seja desconstituído em razão da sua completa nulidade.

A Julgadora de primeira Instância então solicitou diligência conforme fls. (147/148), afim de que a fiscal autuante, se manifeste a respeito da documentação juntada, constatado, ainda no CD em mídia, livro de registro de entrada, escrituração de diversas notas fiscais do presente AI, devendo ser feita a retificação e alteração das planilhas.

Os autos foram baixados em diligência fls.147/148 e foi confirmada pela fiscal autuante a exclusão das notas fiscais (nº 209871 e 103030) exercício de 2012, devidamente registradas no SPED do dia 09/01/13, devendo ser excluída na sua totalidade.

Com relação ao exercício de 2013 foi feita a reanálise e restou comprovada a não escrituração das notas fiscais constantes na nova planilha em anexo, o valor devido foi reduzido de R\$ 46.430,24 para R\$ 27.873,32, não sendo aceita as ditas escrituras no SPED de fevereiro de 2013, posto que o mesmo não foi enviado a SEFAZ.

Com relação ao exercício de 2014 assiste razão a requerente. As notas fiscais de objeto da autuação, estão quase na sua totalidade registradas no exercício seguinte, conforme faz prova a nova planilha fiscal, após reanálise o valor foi retificado de R\$ 45.809,41 para R\$ 586,46.

O contribuinte foi intimado e aproveitando o refis, cumulativamente com os descontos previstos na Lei nº 1131/2016, efetuou o pagamento do crédito tributário mediante requerimento de parcelamento de cota única, conforme documentos folhas 176/181. O pagamento foi efetuado nos termos do Convênio nº 112/2016, cláusula segunda, inciso I, com 100% de dedução de juros e multas moratórias e punitivas, ficando o crédito tributário no valor de R\$ 34.532,56, devidamente recolhido, conforme documento fls.177.

Com tudo, a Julgadora de primeira instância julga parcial procedente o AI Nº 341/2016 de 02/03/2016, decidindo pela manutenção em parte da cobrança, excluídos os valores comprovadamente indevidos, nos termos do demonstrativo de cálculos e valores a recolher (fls.152), retificado pela autuante, mediante diligência



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.004241/16-08

fls.03

fiscal, em razão da constatação da falta de pagamento do ICMS normal, sobre operações tributáveis, não escrituradas e não declaradas na GIM.

Manifesto da Procuradoria - Por todo exposto pela impugnante e julgadora de 1ª Instância, a Procuradoria do Estado, emite o parecer Nº 31/2017/CAF/PGE/RR, opina pela Parcial Procedência do Auto de Infração e o recolhimento dos tributos devidos, mantendo a decisão monocrática.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

O VOTO

Conforme os autos, trata-se da falta de pagamento do ICMS normal, não escriturados e não declarados, trata-se de notas fiscais de entradas, processadas no sistema da SEFAZ, porém não registradas no SPED Fiscal da autuada relativos aos exercícios 2012, 2013 e 2014.

Após intimado o contribuinte entra com impugnação tempestivamente e alega que o crédito tributário não é devido posto que na maioria dos casos correspondem a DANFES emitidas num exercício e registradas no exercício subsequente conforme data de entrada no estabelecimento, data efetiva da obrigatoriedade do registro, devendo então ser excluídas as notas fiscais que foram devidamente registradas no SPED.

Após análise, a julgadora de 1ª instância solicita diligência e reanálise do material apresentado pela autuada, que resulta na exclusão das notas fiscais do exercício de 2012 ora registrada no SPED no exercício de 2013. No exercício de 2013 não foram consideradas as notas fiscais eletrônicas emitidas, ditas com registro em fevereiro de 2013, sendo que a empresa não enviou o SPED deste mês a SEFAZ. E, por fim, o exercício de 2014 que em quase sua totalidade foram confirmadas o registro no ano subsequente.

Face ao exposto, em concordância com a decisão do julgador monocrático e Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, voto pela Parcial Procedência do Auto de Infração Nº 00341/2016 e conseqüentemente pela extinção do crédito tributário pelo pagamento.

É o Voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004241/16-08

fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000341/2016, e conseqüentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 08 de maio de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
